Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 723/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18361/2012
PROTOCOLO	**:** 1228855
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	**:** R$ 174.128,40
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER JURÍDICO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório.
2. A ausência de envio de documentação obrigatória referente ao termo aditivo (ausência do envio do parecer jurídico e da publicação na imprensa oficial) resulta na declaração de irregularidade de tal ato e a aplicação de multa ao responsável, que também é imposta pela infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, além da recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa de documentos a esta Corte de Contas.
3. Não há contaminação da execução financeira ante as falhas antecedentes, visto que, à luz do disposto no art. 120, § 1º, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, ocorre a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas, devendo ser declarada regular quando demonstrado o atendimento das disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 90/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo nº 90/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, haja vista a ausência do envio do parecer jurídico e da publicação na imprensa oficial, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 90/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela Aplicação de **multa** de 70 (setenta) UFERMS à Senhora **Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: 40 UFERMS pelo não envio do parecer jurídico e da publicação na imprensa oficial do 1º termo aditivo; 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 90/2011,** do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Alcinópolis/MS** e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda**, tendo por escopo a contratação de empresa para aquisição de forma parcelada de medicamentos, com valor inicial de **R$ 174.128,40** (cento e setenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 41/2011, foi julgado regular pelo Acórdão AC00 - 580/2017, proferido nos autos do processo TC/17557/2012/001.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, no Termo de Intimação INT - 2ICE - 24483/2018, solicitou à gestora responsável documentos faltantes sobre a contratação, o que cumpriu por meio da resposta à intimação aposta à peça 6 destes autos.

Reenviados os autos ao corpo técnico, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade da formalização do contrato e pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, conforme análise **ANA - DFS - 6229/2019**, peça 9, suscitando as seguintes os seguintes pontos:

- Intempestividade da remessa dos documentos;
- Ausência do comprovante de publicação do Termo Aditivo;
- Ausência do comprovante do Parecer jurídico referente ao Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR- 2ªPRC - 392/2020**, peça 11, entendeu pela **irregularidade** dos atos ora em exame.

Intimada a manifestar-se quanto às impropriedades levantadas, por meio do Termo de Intimação INT - G.WNB - 7731/2020, a jurisdicionada apresentou resposta à peça 17, sem, contudo, trazer documentos novos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira.

Com relação ao instrumento contratual, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de **18/10/2011** a **17/10/2012,** no valor inicialmente previsto de **R$ 174.128,40** (cento e setenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), como se extrai da peça 3 do feito.

Em que pese a equipe técnica dispor que a **publicação** de seu extrato efetivou-se de forma intempestiva, observa-se da f. 19 dos autos que, tanto a assinatura do contrato quanto a respectiva publicação na imprensa oficial ocorreram em **18/10/2011,** ou seja, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo (fls. 20/21), celebrado em **17/10/2012**, teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, estendendo em 75 (setenta e cinco dias) dias, com início em **18/10/2012** e término no dia **31/12/2012, conforme** o art. 57, *caput*, II, § 1° e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

O Aditivo teve ainda como objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de alguns produtos aos quantitativos inicialmente contratados, aditando ao instrumento contratual o montante de **R$ 808,35** (oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no disposto no art. 65, I, "b", e § 1º da Lei Federal 8.666/93.

Passo a discorrer em relação aos pontos suscitados pela Divisão Especializada.

- Ausência de Parecer jurídico e comprovante de Publicação do Termo Aditivo.

Nada obstante a ordenadora de despesas tenha enviado o 1º Termo Aditivo assinado, bem como tenha emitido nota de empenho a ele pertencente, retira-se dos autos a ausência no envio do **parecer jurídico** e do comprovante de **publicação** na imprensa oficial do referido aditivo, mesmo após as devidas intimações proferidas por esta Corte de Contas.

Em vista disso, a formalização do termo encontra-se irregular, o que enseja aplicação de multa à jurisdicionada responsável no montante de **40 (quarenta) UFERMS**.

Aliás, nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – ATRASO EXCESSIVO – MULTAS.** 1. A ausência de documentos obrigatórios acerca da formalização do Termo Aditivo ao contrato (justificativa para formalização, autorização da autoridade competente, parecer jurídico para realização do termo e cópia da publicação) enseja a declaração de irregularidade e atrai a imposição da sanção de multa ao responsável, que também é aplicada pelas infrações decorrentes do não atendimento às Intimações proferidas e da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com atraso excessivo superior a dois anos. 2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira que realizada corretamente, mas, desprovida do termo de encerramento do contrato, o que resulta na recomendação ao atual gestor para que envie a documentação de forma completa, para correta instrução processual, e obedeça aos prazos e às condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas. *(Processo TC/23658/2012, Acórdão AC02 - 412/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 24 de junho de 2021).*
>
> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO**. 1. A formalização do contrato administrativo realizada em consonância com os dispositivos legais pertinentes, que acompanho dos documentos exigidos, é declarada regular; mas, a ausência de envio de documentação obrigatória referente ao termo aditivo (parecer jurídico e extrato publicado no Diário Oficial) resulta a declaração de irregularidade de tal ato e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa de documentos a esta Corte de Contas. 2. Não há

> contaminação da execução financeira pela irregularidade do Termo Aditivo, eis que vigora no Processo de Contas a independência de fases, conforme o § 1º do art. 120 do Regimento Interno vigente à época, e o exame financeiro está relacionado com a Lei nº 4.320/64. 3. É declarada a regularidade da execução financeira que, instruída com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento do objeto contratado e o correto processamento dos estágios da despesa, em atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie. *(Processo TC/10746/2014, Acórdão AC02 - 68/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 4 de março de 2021).*

- Intempestividade da remessa dos documentos.

Referente à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o prazo restou extrapolado em todos os atos. Isso porque, a publicação do extrato do contrato deu-se em 18/10/2011, e a remessa a este Tribunal ocorreu no dia 09/07/2012.

O 1º termo aditivo foi assinado em 17/10/2012, e a respectiva remessa, juntamente com a documentação pertinente à execução financeira, restou efetuada em 23/10/2018.

Deste modo, não atendendo aos prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 34/2010 e 35/2011, vigentes à época, cabe, neste ponto, a imposição de multa de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado responsável pela impropriedade verificada.

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 174.128,40
Termo Aditivo	R$ 808,35
Valor Contratual Final	R$ 174.936,75
Notas de Empenho	R$ 39.090,72
Anulações	R$ 105,60
Saldo Empenhado	**R$ 38.985,12**
Liquidação	**R$ 38.985,12**
Pagamento	**R$ 38.985,12**

A gestora foi devidamente intimada através do Termo de Intimação INT – G.WNB – 7731/2020 para manifestar-se quanto às impropriedades apontadas pelo corpo técnico. Juntou resposta à peça 17, sem, contudo, trazer aos autos documentos novos.

Sob este aspecto, destaca-se que, à época, não era exigido pela norma vigente as certidões de regularidade e nem o termo de encerramento.

No que tange à eventual contaminação ante eventuais falhas nas fases antecedentes, tem-se que não merece prosperar, visto que, à luz do disposto no art. 120, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, observa-se a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas. Portanto, o julgamento de uma etapa não macula a apreciação e a decisão das subsequentes.

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se retira da peça 6 dos autos.

Perquiridas todas as irregularidades, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto à ausência no envio do parecer jurídico e do comprovante de publicação na imprensa oficial do 1º termo aditivo, fixo a multa em 40 UFERMS.

Em relação à intempestividade na remessa dos documentos, fixo em 30 UFERMS. Assim, somadas, as multas aplicadas totalizam **70 UFERMS**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte a conclusão da equipe técnica, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 90/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis/MS,** CNPJ nº 37.226.651/0001-04, e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ nº 00.995.371/0001-50, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 90/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis/MS,** CNPJ nº 37.226.651/0001-04, e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ nº 00.995.371/0001-50, haja vista a ausência do envio do parecer jurídico e da publicação na imprensa oficial, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis/MS,** CNPJ nº 37.226.651/0001-04, e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ nº 00.995.371/0001-50, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

IV – Pela Aplicação de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** à Senhora **Célia Regina Furtado dos Santos**, Secretária Municipal à época, inscrita no CPF nº 786.625.401-04, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída:

a) **40 UFERMS** pelo não envio do parecer jurídico e da publicação na imprensa oficial do 1º termo aditivo;

b) **30 UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos.

V - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do contrato administrativo e da execução financeira e pela irregularidade do termo aditivo, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm